



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1225/2024

Relatoria Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 862, de 2024.

**Processo:** 827/24

**Autor (a):** Deputado Mesaque Padilha.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que confere a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na educação infantil, e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Mesaque Padilha, que confere a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na educação infantil, e dá outras providências.

Segundo a proposição, esta não tem o intuito de criar nenhuma discriminação, busca-se reservar atividades como banho, troca de fraldas, troca de roupas e acompanhamento em banheiros a profissionais do sexo feminino, não implicando, evidentemente que todos os homens são abusadores, muito pelo contrário, sabemos que há homens e mulheres abusadoras, sendo certo que os abusos não se restringem ao âmbito sexual.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *“Com efeito, diante desse contexto, tem-se que a presente propositura não se propõe a condenar os homens antecipadamente, apenas impõe medidas preventivas, objetivando evitar riscos às*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

*crianças, bem como aos próprios profissionais, pois o receio das famílias pode ensejar mal entendidos e acusações infundadas. O projeto, portanto, busca proteger os homens e evidentemente as crianças.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## **2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

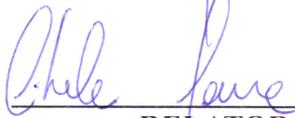
**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 862 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Abril de 2024.**



**PRESIDENTE**



**RELATOR**





